TRUSTEE

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TERRA FORTE

Processo nº. 1001471-18.2019.5.26.0568
1ª. Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo - SP.

2ª. CONVOCAÇÃO

1. Aos 18 dias do mês de fevereiro de 2020, às 10 horas no Hotel Premium Campinas, localizado na Rua Novotel, nº. 931, Jardim Nova Aparecida – Campinas/SP, CEP: 13.067-901, a Administradora Judicial, TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA, representada pelo Dr. Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho, advogado inscrito na OAB/SP nº. 328.491, atendendo ao determinado pelo r. Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo - SP, nos autos nº. 1001471-18.2019.5.26.0568, Recuperação Judicial do Grupo Terra Forte, composto por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA; JODIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; JODIL PARTICIPAÇÕES LTDA; e, JOÃO FARIA DA SILVA (produtor rural), conforme edital de convocação disponibilizado na Imprensa Oficial, no DJE datado de 03/12/2019, cujo teor encontra-se em fls. 12.607/12.068 do referido procedimento e foi lido aos presentes, sendo dispensada a verificação de quórum nos termos do artigo 37, §2º. da Lei nº. 11.101/2005, abriu e deu por instalada a ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES do GRUPO TERRA FORTE:

2. Na qualidade de Presidente da Assembleia Geral de Credores o representante da Administradora Judicial, passada a abordagem dos termos do edital de convocação na primeira convocação, ofertou o convite aos presentes para secretariá-lo e redigir a presente ata, porém como não houve aceitantes do pedido, indicou o advogados Ricardo de Moraes Cabezón - OAB/SP nº. 183.218 e Raul Cezar dos Santos Tigre - - OAB/SP nº. 358.974, o que foi aceito por todos os presentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

TRUSTEE

3.Em seguida o Administrador Judicial passou a palavra ao Patrono da Recuperanda, que expôs sobre a possibilidade de suspensão da AGC pelo até o dia **16/04/2020, no mesmo local e horário**, para tratativas entre o Grupo Recuperando e os credores visando alterações, ajustes e melhorias no plano de recuperação judicial, assim como para eventuais tratativas e inserção no plano de medidas de venda das Recuperandas ou de parte de suas cotas sociais, condicionadas ao pagamento de credores.

Por representante de credores trabalhistas foi feito questionamento acerca do processo de eventual alienação, assim o Patrono das Recuperandas teceu breves esclarecimentos.

Nesse passo, o AJ colocou a questão em votação e foram suspensos os trabalhos para apuração do resultado e emissão de planilha de voto, que segue abaixo:

Resultado da Votação						
	Quórum da Votação		Votos pela Aprovação			
Classificação	Quantidade	Créditos	Quantidade	%	Créditos	%
I - Trabalhista	175	R$ 606.354,43	175	100,00%	R$ 606.354,43	100,00%
II - Garantia Real	5	R$ 144.767.267,43	4	80,00%	R$ 120.529.701,53	83,26%
III - Quirografário	140	R$ 313.021.012,02	129	92,14%	R$ 171.206.716,92	54,69%
IV - Microempresa	38	R$ 794.957,91	38	100,00%	R$ 794.957,91	100,00%
TOTAL	358	R$ 459.189.591,79	346	96,65%	R$ 293.137.730,79	63,84%

Retornando os trabalhos, foi apurado que questão submetida aos credores teve aprovação, sendo a suspensão aprovada nos termos do artigo 42 da Lei nº. 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

TRUSTEE

Votaram pela rejeição da suspensão os credores abaixo descritos (nome credor/ classe/ representante):

I. BANCO VOTORANTIM S.A III - Quirografário Rejeitou ANA PAULA DE ALMEIDA

II. CHINA C B B BANCO MULTIPLO S.A III - Quirografário Rejeitou ARTHUR FERNANDES CASTRO

III. BANCO FIBRA S.A III - Quirografário Rejeitou MARINA BRANCO CAMPOS

IV. BRUNO CASTRO DE OLIVEIRA NEVES III - Quirografário Rejeitou CAMILA BROLEZZI SILVA PINTO

V. CIRO FONTES DA COSTA III - Quirografário Rejeitou CAMILA BROLEZZI SILVA PINTO

VI. MACKS ANTONIO LOPES III - Quirografário Rejeitou CAMILA BROLEZZI SILVA PINTO

VII. VIA VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA III - Quirografário Rejeitou ADALBERTO GODOY

VIII. COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS LTDA III - Quirografário Rejeitou KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO

IX. COOP.AGROPECUARIA DE BOA ESPERANCA LTDA (CAPEBE) III - Quirografário Rejeitou KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO

X. BANCO PINE S.A III - Quirografário Rejeitou ELTON CARLOS VIANA POSSA

XI. BANCO DO BRASIL S.A II - Garantia Real Rejeitou MARCIO ALEXANDRE PEREIRA

XII. BANCO DO BRASIL S.A III - Quirografário Rejeitou MARCIO ALEXANDRE PEREIRA

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001
Tel.: +55 11 2129 8322; Cel.: +55 11 94582-5400
contato@trusteeaj.com.br – www.trusteeaj.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

TRUSTEE

Se abstiveram de votar os credores abaixo descritos (nome credor/ classe/ representante):

1. BANCO CARGILL S.A. III - Quirografário Absteve Tatiana Flores Gaspar Serafim

2. BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. III - Quirografário Absteve Flavia Porto Gomes Gubert

3. BANCO ALFA DE INVEST S.A III - Quirografário Absteve TIAGO YUZO HENDO

4. BANCO SAFRA S.A. III - Quirografário Absteve ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA

5. CARLOS EDUARDO CRUDI III - Quirografário Absteve BRUNA FLORIAN

6. FABIO AUGUSTO CRUDI III - Quirografário Absteve BRUNA FLORIAN

Cumpre salientar que ficaram consignadas ressalvas e objeções de credores, que firmaram abstenção no voto sobre a suspensão, as quais seguem colacionadas à presente ata.

4. O representante da Administradora Judicial agradeceu a presença dos credores e após a lavratura da presente ata realizou sua leitura, a qual por estar em conformidade com o ocorrido, pelos representantes das Recuperandas e pelos representantes de todos os credores presentes, fora impressa e devidamente assinada para a produção de seus efeitos legais.

Campinas, 18 de fevereiro de 2.020.

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001
Tel.: +55 11 2129 8322; Cel.: +55 11 94582-5400
contato@trusteeaj.com.br – www.trusteeaj.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

TRUSTEE

Administradora Judicial
TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA
p/r. Dr. Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho - OAB/SP nº. 328.491

Secretário
Dr. Ricardo de Moraes Cabezón - OAB/SP nº. 183.218

Secretário
Dr. Raul Cézar dos Santos Tigre - OAB/SP nº. 358.974

Grupo Recuperando
TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA; JODIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA; JODIL PARTICIPAÇÕES LTDA; e, JOÃO FARIA DA SILVA (produtor rural).
p.p. Luita Maria Ourem Savoia Vieira
OAB/SP 311.025

Credores Trabalhistas

Adalberto Franco Constancio
p.p. Renata Vieira Sarubby – OAB/SP 262.290

Ademir Inácio Firmino
p.p. Renata Vieira Sarubby – OAB/SP 262.290

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001
Tel.: +55 11 2129 8322; Cel.: +55 11 94582-5400
contato@trusteeaj.com.br – www.trusteeaj.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

TRUSTEE

Credores com Garantia Real

Cooperativa de Crédito do Sudoeste Agrocredi
p.p. Valéria Rocha da Costa – OAB/MG 82.758

Credores Quirografários

Carlos Eduardo Crudi
p.p. Bruna Florian OAB/SP – 381.391

Fábio Augosto Crudi
p.p. Bruna Florian OAB/SP – 381.391

Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Alarmenet Ltda
p.r. Lucas Saulo Pinheiro França CPF/MF nº. 811.689.775-68

André Luis Ribeiro Sotto - ME
p.r. Lucas Saulo Pinheiro França CPF/MF nº. 811.689.775-68

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001
Tel.: +55 11 2129 8322; Cel.: +55 11 94582-5400
contato@trusteeaj.com.br – www.trusteeaj.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

TRUSTEE

NOME CREDOR:	GREEN WAY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
NOME PROCURADOR:	Renata Rodrigues da Cunha S. d. Sallum
DOCUMENTO PROCURADOR:	OAB/RJ 208.067
RESSALVA:	O crédito foi listado em nome do Itaú Unibanco S.A. No entanto, o crédito foi cedido ao REAG 86 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA (em processo de alteração de denominação social para GREEN WAY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO ~~PAD~~ PADRONIZADOS).
OBJEÇÃO:	

NOME CREDOR:	
NOME PROCURADOR:	
DOCUMENTO PROCURADOR:	
RESSALVA:	
OBJEÇÃO:	

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001
Tel.: +55 11 2129 8322; Cel.: +55 11 94582-5400
contato@trusteeaj.com.br – www.trusteeaj.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

DECLARAÇÃO

Reserva e Ressalva de Direitos

Ref.: Assembleia Geral de Credores realizada em 18 de fevereiro de 2020, referente à Recuperação Judicial de Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda., Jodil Agropecuária e Participações Ltda., Jodil Participações Ltda. e João Faria da Silva, processo n.º 1001471-18.2019.8.26.0568, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas do Estado de São Paulo

Banco Cargill S.A., ("**Banco Cargill**"), já qualificado nos autos da Recuperação judicial requerida por **Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda., Jodil Agropecuária e Participações Ltda., Jodil Participações Ltda. e João Faria da Silva** ("**Grupo Terra Forte**" ou **Recuperandas**"), por seus advogados, vem, **declarar e ressalvar**, expressamente que:

1. O Banco Cargill é credor extraconcursal em razão de Contratos de Adiantamento de Câmbio (**ACCs**) celebrados com a Recuperanda Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda., nos quais João Faria figura como **devedor coobrigado** dos próprios ACCs.

2. A extraconcursalidade do crédito do Banco Cargill foi confirmada pela Administradora Judicial quando da apreciação da divergência de crédito apresentada tempestivamente. Ressalta-se, desde já, que a divergência de crédito abordou inclusive a questão da sujeição ou não dos créditos contraídos pelo João Faria em razão da sua coobrigação, o que foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial e que também determinou a exclusão em face do João Faria em seu parecer.

3. Frise-se, ainda, que as Recuperandas não apresentaram impugnação ao edital publicado pela Administradora Judicial, cujo prazo já se encerrou há tempos (20.08.2019), de modo que se conclui que eles concordaram com o parecer do Administrador Judicial e com a extraconcursalidade do crédito do Banco Cargill. Aliás, frise-se que em nenhuma de suas manifestações nos autos da recuperação judicial ou em qualquer dos recursos que tratam da sujeição ou não de **determinados e específicos créditos excluídos da recuperação judicial**, as Recuperandas questionaram especificamente a exclusão dos créditos do Banco Cargill.

4. Não obstante a estes fatos, a Administradora Judicial apresentou nos autos da Recuperação Judicial, na data de ontem, 17.02.2020, uma nova lista de credores consolidada[1], na qual foram incluídos os créditos do Banco Cargill, na classe III, dos credores Quirografários. Em suas razões para justificar a composição da lista, a Administradora Judicial informa que estaria

[1] Fls. 14.502/ 14528 dos autos da recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

cumprindo com o quanto determinado pelo v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2140803- 38.2019.9.26.0000 que supostamente teria determinado a inclusão na recuperação judicial de todos os créditos contraídos pelo João Faria.

5. No entanto, sempre com o devido respeito, o entendimento da Administradora Judicial é equivocado e totalmente desconexo com o que realmente determinou o TJSP no referido v. acórdão.

6. Inicialmente, importante ressaltar que o v. acórdão proferido pelo TJSP apenas observou a possibilidade jurídica do João Faria, como produtor rural, requerer sua própria recuperação judicial. No entanto, **determinou que devem ser observadas as devidas ressalvas atinentes a extraconcursalidade dos créditos decorrentes de ACCs**, **matéria que não foi objeto de apreciação do TJSP no referido v. acórdão**.

7. Isto é, o v. acórdão foi taxativo em determinar que a simples inclusão do João Faria no polo ativo da recuperação judicial não impõe, de forma automática e de ofício, a inclusão dos créditos decorrentes dos ACCs na presente recuperação judicial, devendo cada caso ser analisado caso a caso, nos procedimentos da verificação determinados pela lei 11.101/2005.

8. É nesse sentido, que a lista apresentada pela Administradora Judicial é equivocada e não observa o quanto determinado pelo próprio TJSP no referido v. acórdão. Entender de forma contrária, é o mesmo que permitir o descumprimento da própria ordem do TJSP que determinou que as questões relativas à causa de cada um dos ACCs deve ser objeto de apreciação separada, sob pena de violação das regras procedimentais da verificação previstas pela Lei 11.101/2005

9. Ademais, o Banco Cargill ressalta que a lista apresentada pela Administradora Judicial na data de ontem é a mesma apresentada pelas próprias Recuperandas em sua petição inicial. Ou seja, não foi realizado qualquer crivo sobre os créditos lançados unilateralmente pelas Recuperandas ou sequer foi aberto prazo para eventuais divergências, habilitações ou impugnações dessa lista.

10. Os credores, portanto, estão sendo tolhidos de seu direito de questionar a classificação de seus créditos e, consequentemente, obrigados a votar de maneira autoritária e desvirtuada das determinações legais previstas pela Lei 11.101/2005.

11. Assim, o Banco Cargill entende e ratifica que a classificação e valoração de seu crédito realizada pela Administradora Judicial, nos termos da lista apresentada em 17.02.2020, é incorreta e seu crédito deve ser classificado como 100% extraconcursal, inclusive, em face do devedor João Faria.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

12. Além disso, ressalva que a sua presença, atuação e participação na presente Assembleia de Credores ("**AGC**") não implica a renúncia ou desistência de seus direitos de questionar a classificação apresentada pela Administradora Judicial na lista data de 17.02.2020, assim como não implica sua adesão ou concordância com o Plano de Recuperação Judicial ("**PRJ**") apresentado e seus modificativos colocados em votação, bem como decisões judiciais ou manifestações da Administradora Judicial.

13. Fica ressalvada, ainda, a discordância expressa de disposições ilegais eventualmente contidas no PRJ e seus modificativos apresentados e colocados em votação, especialmente eventuais cláusulas que prevejam a supressão de garantias, extinção de processos judiciais, como é o caso das Cláusulas 12.2[2] e 12.2.1[3] do PRJ, reservando expressamente o seu direito de discordar e não ser submetido aos termos dessas cláusulas, como permite os artigos 49, §1º, 50, §1º e 59 da Lei 11.101/2005.

14. Inclusive, ressalva que suas eventuais manifestações e atos praticados durante a AGC, **como eventual abstenção em votar**, também não implicam de qualquer forma o reconhecimento indireto ou tácito de qualquer questão discutida referente a classificação de seu crédito ou supressão de garantias, ressalvando e resguardando a conservação dos direitos e privilégios detidos contra quaisquer coobrigados em decorrência das garantias, o livre exercício dos direitos que deles decorrem, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer jurisdição.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

Tatiana Flores Gaspar Serafim
OAB/SP nº 246.400

José Nunes Terceiro
OAB/SP nº 348.715

---

[2] *"12.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Com a Homologação Judicial do PRJ, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Sujeitos ao PRJ em curso contra o Grupo Terra Forte serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas".*

[3] *"12.2.1. Garantias, Coobrigados e Garantidores. Com a Homologação Judicial do PRJ, com exceção das garantias vinculadas ao PRJ, todas as demais serão extintas, independentemente de sua natureza. Serão igualmente extintas (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas, fiadores, depositários; e (ii) as eventuais demandas em curso, em razão da novação estabelecida a partir da Homologação Judicial do PRJ".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

O Banco Industrial do Brasil S.A. (BIB) entende que o crédito que detém em face do avalista João Faria da Silva (Crédito JFS) também é extraconcursal, assim como aquele detido em face da Terra Forte.

Todavia, comparece o BIB à AGC somente em razão da petição e lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial ontem, às 14h52, fls. 14.502/14.506, oportunidade em que o Crédito JFS foi incluído como quirografário, fls. 14.516, sob o pretexto de cumprimento de ordem judicial.

Ressalva o BIB que, ao contrário do que se pretende fazer crer, o acórdão do agravo de instrumento nº 2140803-38.2019.8.26.000, além de não tratar de aval, ressalva expressamente que as discussões sobre a natureza dos créditos e suas peculiaridades devem ser tratadas caso a caso, afastando pleito no sentido contrário das recuperandas.

No caso do Crédito JFS existe outra situação ainda mais grave: não constou este no edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, fato este que impossibilita o BIB de apresentar sua Impugnação nos termos da lei. Em suma, as fases processuais foram invertidas e o direito previsto em lei foi violado.

O BIB se reserva ao seu direito de impugnar a inclusão de Crédito JFS na relação de credores quirografários, a tempo e modo oportunos.

Eventual voto do BIB é de caráter condicionado e não poderá implicar renúncia a defesa da natureza extraconcursal/não sujeita do Crédito JFS.

FLAVIA PORTO GOMES GUBERT
OAB/SP. 234.394

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

TRUSTEE

NOME CREDOR:	~~Haytb~~ Haiton G Banco de Investimento do Brasil
NOME PROCURADOR:	Reals Rosento Citadeeea
DOCUMENTO PROCURADOR:	OAB 841.925
RESSALVA:	Haiton Ressalva que o seu crédito inclusive ao QG de ações, ainda está em discussão no judiciário, em relação ao seu valor, não reconhece o Banco. O valor listado pelo Administrador Judicial.
OBJEÇÃO:	

NOME CREDOR:	
NOME PROCURADOR:	
DOCUMENTO PROCURADOR:	
RESSALVA:	
OBJEÇÃO:	

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001
Tel.: +55 11 2129 8322; Cel.: +55 11 94582-5400
contato@trusteeaj.com.br – www.trusteeaj.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

RESSALVA APRESENTADA PELO BANCO BRADESCO S.A. ("Bradesco") NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. ("Terra Forte"); JODIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("Jodil Agro"); JODIL PARTICIPAÇÕES LTDA.; e JOÃO FARIA DA SILVA ("João"), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Processo n.º 1001471-18.2019.8.26.0568 ("RJ")

Às fls. 14.502/14.528 da RJ, a Administradora Judicial ("AJ") apresentou "*a nova relação de credores consolidada, com a inserção dos créditos de JOÃO FARIA DA SILVA nos termos do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2140803-38.2019.9.26.0000.*".

O referido Agravo de Instrumento tem a seguinte ementa:

> "Recuperação judicial – Empresário individual rural - Questões atinentes à inclusão (ou exclusão) dos créditos contraídos antes de seu registro como empresário rural, ao bloqueio da quantia igual a 40% (quarenta por cento) da remuneração arbitrada para a Administradora Judicial e à determinação do prosseguimento das ações ou execuções movidas em virtude de créditos extraconcursais – Ausência de inépcia recursal – Inviabilidade de conhecimento de parcela do recurso - Destaque de matérias (concursalidade de créditos oriundos de operações de Adiantamento de Contratos de Câmbio, consolidação substancial e viabilidade do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural) não apreciadas na decisão recorrida e, inclusive, já foram objeto de apreciação em separado – O requerimento de recuperação judicial formulado por um empresário rural individual não pode, por princípio, uma vez admitido seu regular processamento, trazer consequências diferenciadas do mesmo pleito ajuizado pelo empresário urbano (comerciante, industrial ou prestador de serviços), não sendo prevista excepcional distinção legal neste sentido – Inclusão, no procedimento, dos mesmos créditos trabalhistas, com garantia real e quirografários, tidos como concursais – Aplicação dos arts. 49 da Lei 11.101/2005 e 966, 'caput' do CC/2002 – Abuso de direito descaracterizado – Inviabilidade da imposição de sanção atípica a partir de indícios extraídos de duas alienações feitas - Revogação da determinação do depósito de valores em garantia da remuneração da Administradora Judicial – Incidência do §2º do art. 24 da Lei 11.101/2005 apenas no âmbito da falência – Inviabilidade da concentração de todas as ações e execuções movidas contra os recuperandos – Recurso parcialmente conhecido e provido na parcela conhecida.".
> (sem sublinhado no original)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

Na nova relação de credores apresentada pela AJ em consequência do Agravo de Instrumento, o Bradesco aparece listado na Classe 2 com US$1.703.528,37 e na Classe 3 com R$150.144.596,25.

O crédito do Bradesco inserido pela AJ na Classe 3 é decorrente de garantia fidejussória prestada por Jodil Agro e João aos Contratos de Adiantamento de Câmbio ("ACCs") celebrados pela Terra Forte.

Como é livre de dúvidas, créditos decorrentes de ACCs não se sujeitam aos efeitos da RJ, nos termos do § 4º, do artigo 49, e inciso II, do artigo 86, da Lei n.º 11.101/2005. Inclusive, essa questão é incontroversa, sendo que a própria Terra Forte (emitente dos ACCs) concorda que tais créditos não se sujeitam aos efeitos da RJ.

A questão controvertida existente é sobre a sujeição dos créditos originados das garantias fidejussórias dos ACCs aos efeitos da RJ.

Com efeito, Jodil Agro e João entendem que os créditos das garantias que prestaram aos ACCs devem se sujeitar aos efeitos da RJ.

Ocorre que o Agravo de Instrumento referido pela AJ para apresentar a nova relação de credores de fls. 14.502/14.528 NÃO decidiu incluir os créditos das garantias fidejussórias dos ACCs aos efeitos da RJ. O voto condutor do acórdão do Agravo de Instrumento é claro nesse sentido:

> "Não seria possível cuidar de todas as operações de Adiantamentos de Contratos de Câmbio de uma única vez, deixando de lado o exame individual de sua causa, com a violação das regras procedimentais da verificação, habilitação e impugnação de créditos, tais quais previstas nos artigos 7º a 20 da Lei 11.101/2005, disto não tratando a decisão atacada. As questões relativas à causa de cada um destes contratos é objeto de apreciação separada, tendo gerado o ajuizamento de impugnações e numerosos agravos (pe., AI 2225164-85.2019.8.26.0000), descabendo seja feito um exame englobado, sem preocupação com a relação mantida com cada credor envolvido nas operações indicadas. (...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

> Nesse sentido, as matérias acima destacadas (concursalidade de créditos oriundos de operações de Adiantamento de Contratos de Câmbio, consolidação substancial e viabilidade do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural) não podem e não devem, frente ao disposto no artigo 996, 'caput' do CPC de 2015, apreciadas no âmbito deste recurso, ser conhecidas.".

Ou seja, ao contrário do quanto entendeu a AJ, não houve determinação de inclusão dos créditos que possuem origem nas garantias fidejussórias prestadas no âmbito dos ACCs aos efeitos da RJ.

Pior do que isso, incluir o Bradesco na Classe 3 significa violar a decisão proferida pelo Juízo da RJ que analisou especificamente os créditos do Bradesco decorrente das fianças prestadas por Jodil Agro e João aos ACCs emitidos pela Terra Forte, tendo concluído que não se sujeitam aos efeitos da RJ (Impugnação n.º 1032038-36.2019.8.26.0114):

> "Com efeito, o contrato vergastado diz respeito à fiança prestada por João Faria da Silva e Jodil Agropecuária e Participações LTDA aos contratos de Adiantamento de Contrato de Câmbio efetuados pelas Recuperandas com o Banco Bradesco S.A., garantia fidejussória que difere do aval, notadamente pela característica da acessoriedade, inexistindo autonomia entre as obrigações, o que impõe seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito em comento.".

É certo que a decisão da Impugnação foi desafiada pelo Agravo de Instrumento n.º 2252098-80.2019.8.26.0000, mas não foi reformada, de modo que produz todos os seus efeitos.

Portanto, além de o Agravo de Instrumento utilizado pela AJ como fundamento para apresentar a nova relação de credores não ter determinado a inclusão do crédito do Bradesco decorrente da garantia fidejussória prestada pela Jodil Agro e João aos efeitos da RJ, o próprio Juízo da RJ determinou expressamente sua não sujeição.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.

Ademais, além de o acórdão do Agravo de Instrumento não ter transitado em julgado, também não foi estabilizada a discussão a respeito do processamento da RJ em relação a João na qualidade de produtor rural.

Campinas, 18 de fevereiro de 202018 de fevereiro de 2020.

Banco Bradesco S.A.
p.p. Ricardo Martins Amorim
OAB/SP n.º 216.762

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANE FERNANDES DE JESUS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 08:06 , sob o número WCAS20700753419
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001471-18.2019.8.26.0568 e código 7C2E12A.